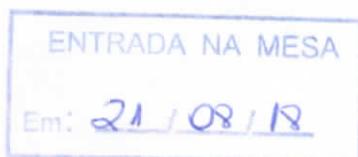




**PROJETO DE LEI Nº 058 -C/2018**



DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS MANTEREM LIXEIRAS NA PORTA DE SEUS ESTABELECIMENTOS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Será multado, na forma desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que for flagrada jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

**Art. 2º** - A multa prevista nesta Lei será determinada através do auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as informações abaixo:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - dados pessoais do infrator;
- III - descrição do fato motivo da infração;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - identificação do agente atuante;
- VI - assinatura do atuado.

**Paragrafo Único** – No caso do infrator ser funcionário de alguma pessoa jurídica e sendo possível identificá-la, serão atuados tanto o preposto quanto a empresa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Art. 3º** - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Os infratores do caput do art.1º serão penalizados com multa que variam de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração cometida, a depender da quantidade, do tamanho e do tipo do lixo descartado.

**Art. 5º** – Os estabelecimentos comerciais situados neste município deverão instalar na frente de seus estabelecimentos e em local que não atrapalhe o trânsito dos pedestres, ao menos, uma lixeira para receber pequenos resíduos.

**§1º** – O descumprimento da norma estabelecida neste artigo resultará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o estabelecimento infrator e será revertido na aquisição da lixeira e pagamento da mão-de-obra de instalação por parte do poder executivo.

**§2º** O não pagamento da multa especificada no parágrafo anterior resultará ao estabelecimento infrator a impossibilidade de renovação ou obtenção do respectivo alvará de funcionamento, cessando tal restrição com o adimplemento da multa.

**Art. 6º** - Os valores das multas contidas nesta lei serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, ou em outro índice oficial que vier a substituí-lo.

**Art. 7º** - Fica autorizado ao poder executivo a realizar campanha publicitária em qualquer meio, a fim de informar e conscientizar a população sobre os termos da presente lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução, o modelo de formulário do auto de infração, a destinação dos valores das multas do artigo 1º e se for o caso, das sobras da multa contida no parágrafo único do artigo 5º, métodos para aplicação da multa levando em conta as diretrizes do artigo 4º, bem como outras medidas que achar necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte dias)

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 21 de agosto de 2018.

  
**RAMON RAIMUNDO ROMAGNOLI COSTA**  
**(FILHO DO GIRICO)**  
**VEREADOR**





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo buscar uma cidade mais limpa para os munícipes e visitantes de nossa cidade. Infelizmente, depois de vivermos anos sendo nossa cidade conhecida como a cidade dos presídios, vivemos tempo em que também somos conhecidos como uma cidade suja ou para piorar dos lixões.

A primeira parte deste projeto visa tratar daquela pessoa, seja física ou jurídica, que ajuda a cidade ser conhecida como uma cidade suja. Infelizmente, muitas pessoas ainda insistem em jogar lixo nas vias públicas, trazendo consequências, além do aspecto visual, também ambiental e financeiro para o município. Como muitos apenas aprendem quando a sanção lhe traz algum prejuízo financeiro, fica estipulada multa para qualquer pessoa que vier a jogar qualquer lixo em via pública, fora dos locais destinados a tal fim.

A segunda parte trata dos estabelecimentos comerciais, boa parte dos lixos jogados em via pública, são adquiridos nestes estabelecimentos, seja em forma de embalagem, um panfleto ou até mesmo através de um guardanapo usado para pegar um doce ou salgado. Desta forma todos os estabelecimentos comerciais situados no município de Ribeirão das Neves/MG deverá as suas expensas instalar uma lixeira para pequenos resíduos na parte de fora de seu estabelecimento, sob pena de multa e outras cominações previstas neste projeto de lei.

Sendo assim, eu como representante do povo, estou convicto de que é necessária a regulamentação do tema no nosso município, prestigiando buscando torná-lo um local mais limpo e agradável de conviver.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 21 de agosto de 2018.

  
**RAMON RAIMUNDO ROMAGNOLI COSTA**  
**(FILHO DO GIRICO)**  
**VEREADOR**